



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501144-32.2024.8.26.0603, da Comarca de Guararapes, em que é apelante CAIO HENRIQUE DA SILVA MOREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.740

APELAÇÃO CRIMINAL n°. 1501144-32.2024.8.26.0603 (autos digitais)

COMARCA: GUARARAPES - 1ª VARA

APELANTE: CAIO HENRIQUE DA SILVA MOREIRA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

***Apelação. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.
Materialidade e autoria comprovadas. Prisão em
flagrante. Relato dos policiais militares.
Condenação mantida. Apenamento não impugnado.
Apelo defensivo improvido.***

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 179/184, cujo relatório se adota, CAIO HENRIQUE DA SILVA MOREIRA, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de quinhentas e oitenta e três (583) diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei n°. 11.343/2.006, vedada a interposição do recurso em liberdade.

Inconformada, recorre a Defesa (fls. 192), vindo as razões do recurso a fls. 194/210. Busca a absolvição, por insuficiência probatória.

Regularmente processado o recurso, foram apresentadas contrarrazões a fls. 233/236, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do reclamo (fls. 250/255).

É o relatório.

O inconformismo não vinga.

Narra a acusação, resumidamente, que, no dia 8 de setembro de 2.024, o apelante, consciente e voluntariamente, trazia consigo, para fins de tráfico, 26 porções de cocaína, sem autorização

e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Feito o breve escólio, infere-se que o réu, na Delegacia, negou a autoria delitiva, alegando que *“comprou quatro pinos de cocaína em uma 'biqueira' próximo à sua casa, momento em que foi abordado por policiais militares e repentinamente foi algemado, colocado na viatura e trazido para a delegacia. Aqui, a Polícia Militar apresentou 26 pinos, porém, no momento da abordagem estava apenas com quatro pinos que era para seu uso”* (fls. 04/05). Em pretório, manteve a negativa, porém apresentando nova versão. Alegou que *“não estava com drogas, sendo perseguido pelos policiais em razão de seu passado. Na data dos fatos, estava cuidando da esposa, sendo que recebeu valores do serviço, tendo ido ao local para comprar drogas. Não dispensou nenhuma sacola, não fugiu do local. Não foram encontradas drogas em sua posse. Quanto aos valores em sua posse, eram para comprar quatro pinos de cocaína. Subiu na bicicleta e saiu do local, mas não era fuga. Não conseguiu comprar as drogas. Outras pessoas presenciaram, havia muitas pessoas no local”* (mídia a fls. 178).

Corroborando a acusação, contaram os policiais militares *Jonathan de Almeida* e *Emerson Pereira dos Santos* que “*estavam em patrulhamento de rotina, quando avistaram CAIO no local, conhecido por ser um ponto de tráfico de drogas. Tiveram conhecimento por pessoas do local de que CAIO estava praticando tráfico de drogas, o qual já era conhecido nos meios policiais pelo nefasto comércio. Assim que chegaram próximo, CAIO estava parado na via pública, sobre a bicicleta e, ao perceber os policiais, empreendeu fuga de bicicleta, deixando uma sacola plástica para trás, mas posteriormente alcançado, sendo abordado ainda em via pública, pois não conseguiu entrar no imóvel em razão de o portão estar trancado. Assim que submetido a revista pessoal, ele negou a prática de tráfico e a posse de drogas. Voltaram ao local em que CAIO havia tentado empreender fuga, tendo localizado 26 eppendorfs de cocaína. Posteriormente, em nova revista pessoal, foi encontrada a quantia de R\$40,00 na sua bermuda. Na mesma noite, em momentos anteriores, CAIO já havia fugido, pois no local só há uma entrada para carros, viabilizando a fuga dos que percebem a viatura. No momento da apreensão, só ele estava no local, tendo sido ele quem deixou a sacola e fugiu do local, apenas esperando para aproximar algum comprador*” (mídia a fls. 178).

Frise-se que os depoimentos analisados se mostram coerentes e livres de dúvidas, nada havendo capaz de demonstrar animosidade ou intenção deliberada de prejudicar o apelante, além do que a lei não faz ressalva alguma relativa ao valor de versão trazida por policial.

Aliás, este Egrégio Tribunal de Justiça tem seguidamente proclamado que a circunstância de ser a testemunha agente de segurança pública não afeta o valor probante de sua palavra (TJESP, Apelações Criminais n°s. 0002253-17.2014.8.26.0439, Relator Desembargador IVAN SARTORI

e 0000250-70.2015.8.26.0628, Relator Desembargador SOUZA NERY, este com vasta citação de julgados a respeito), sendo tranquila a jurisprudência em tal sentido (STF, HC nº. 74.608-0/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO; RT 816/548; TJESP, Apelação Criminal nº. 993.08.018758-4).

Diante do quadro alinhavado, em que pese a argumentação lançada via recurso, nítida a destinação do material ilícito ao consumo de terceiros, consideradas **a natureza e a forma de acondicionamento do material ilícito**, além do que o apelante foi visto postado em local conhecido como ponto de tráfico e, ao notar a aproximação dos policiais, empreendeu fuga, conduta típica de traficante objetivando se furtar da iminente prisão.

Por fim, eventual condição de usuário de drogas do recorrente não afasta a conclusão sobre a destinação ilícita do material encontrado em seu poder, impondo ponderar que o próprio legislador definiu balizas ao intérprete penal com lastro em regras de experiência comum voltadas a avaliar a especial finalidade de agir do indivíduo surpreendido em poder de tóxicos, atendendo-se “*à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente*” (“ex vi” do artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006).

Outrossim, “*Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstância que cercam o agente envolvido*” (RT 729/542).

Também a respeito, RT's 714/357 e 776/663, bem como a Apelação Criminal igualmente apreciada por esta Corte sob o nº. 993.08.018758-4, cabendo consignar que a alegação de usuário ou de “*viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam no mesmo*

agente, preponderando a última, de maior gravidade” (RJTJESP 101/498).

Cite-se, aqui, lição de FERNANDO DE ALMEIDA PEDROSO dando conta de que, *“em sede de tráfico de substância entorpecente, constituem prova indiciária do malsinado e vil comércio, exemplificativamente, a quantidade apreendida de estupefacientes, denotando sua incompatibilidade com a destinação para o próprio uso; a forma de fragmentação e acondicionamento do tóxico, confeccionado em diversas embalagens ou unidades distintas e individuais, indicando o propósito de venda a varejo”* (cf. “Prova Penal”, 2ª ed., RT, 2004, item 5, pág. 96).

Noutras palavras, prescindível a prova efetiva e direta de qualquer ato de comércio clandestino de droga, bastando o conjunto de indícios e presunções que, saliente-se, são claros e convergem contra o réu, não podendo o juiz desprezar as regras de experiência comum (*praesumptiones hominis*) ou seja, a ordem normal das coisas, representando aquelas o conhecimento adquirido pela prática e observação do cotidiano, conforme preceituam a doutrina e a jurisprudência (JOSÉ FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, 1ª ed., Bookseller, 1997, vol. II, § 95, item 525, pág. 346, nota 9; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., 2011, art. 239, item 4, págs. 544-5; STF, 2ª T., HC 70.344/RJ, rel. Min. PAULO BROSSARD, RTJ, 149/521; RT, 673/357, 711/378, 728/543, 744/602, 748/599, 758/583, 769/602 e 854/654).

Assim, demonstrada a materialidade e apurada a autoria do crime à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo a defesa se conformado com a reprimenda imposta, a qual, bem dosada, merece ser mantida.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da Defesa, mantendo a sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(assinatura eletrônica)